



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 005/2023
Decisão : 101/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900030737/2018
Interessado : ACT INTERNET LTDA - ME

EMENTA: Aprova o parecer do relator pela manutenção da multa, com redução ao valor mínimo, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 005/2023, realizada no dia 05 de abril de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo de auto de infração nº 9900030737/2018; Considerando que o processo refere-se a Pessoa Jurídica, que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que, em 17/10/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900030737/2018, em desfavor da empresa ACT INTERNET LTDA - ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando a ART Múltipla Mensal PE20180328006, na qual informou que procedeu a regularização de acordo com a notificação recebida e anexou as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART emitidas posteriormente ao auto de infração; Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (grifos nossos); Considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; (grifos nossos) IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida. [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; Considerando que a multa aplicada possa ter sido parcialmente ou totalmente paga; Considerando o parecer do Conselheiro Relator Hugo Ricardo Arantes Costa, que considerou como PROCEDENTE o auto de infração 9900030737/2018, uma vez que, no ato da fiscalização a ART não tinham sido registrada, mas como já foi regularizada a falta cometida, submeteu a Câmara para que a multa seja reduzida ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica e caso tenham sido recolhidos valores superiores, a diferença deverá ser devolvida ao interessado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela manutenção da multa, com redução ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica e caso tenham sido recolhidos valores superiores, a diferença deverá ser devolvida ao interessado. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Adjunto Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Silvania Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2023.

Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE